

## DECRETO DE CRIAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

1835 – nº. 10

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente da Província do Rio de Janeiro, Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Artigo 1º. Haverá na Capital da Província do Rio de Janeiro huma Escola Normal para nella se habilitarem as pessoas, que se destinarem ao magistério de instrução primária, e os Professores actualmente existentes, que não tiverem adquirido a necessária instrução nas Escolas de Ensino na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete, Artigo quinto.

Artigo 2º A mesma Escola será regida por hum Director, que ensinará. Primo: a ler e escrever pelo methodo Lancasteriano, cujos princípios theoricos e práticos explicará. Segundo: as quatro operações de Arithmetica, quebrados, decimaes e proporções. Tertio: noções geraes de Geometria theocrica e pratica. Quarto: Grammatica de Língua Nacional. Quinto: elementos de Geographia. Sexto: os princípios de Moral Christã, e da Religião do Estado.

Vencerá o ordenado annual de hum conto e seiscentos mil réis; podendo o Presidente da Província arbitrar-lhe mais huma gratificação até a quantia de quatrocentos mil réis annuaes, segundo merecer por sua aptidão professional, e numero de ouvintes com aproveitamento.

Artigo 3º. O Presidente da Província destinará hum Edifício Publico para estabelecimento da Escola: na falta desta fará alugar huma casa, e mandará dar ao Director os utensílios necessários.

Artigo 4º. Para ser admitido à matrícula na Escola Normal, requer-se: ser Cidadão Brasileiro, maior de dezoito annos, com boa morigeração, e saber ler e escrever.

Artigo 5º. A Escola Normal só pode abrir-se depois que houver matriculados mais de dez ouvintes. Enquanto se não abrir, o Director vencerá a terça parte do seu ordenado sòmente.

Artigo 6º. Os que pretenderem matricular-se, dirigirão seus requerimentos ao Presidente da Província, instruídos com certidão de idade, e attestação de boa conducta, passada pelo Juiz de Paz do seu domicilio: com despacho do mesmo Presidente serão matriculados pelo Director, se pelo exame a que deverá proceder, achar que possuem princípios suficientes de leitura e escrita.

Artigo 7º. Senão concorrer numero suficiente para poder abrir-se a Escola, o Presidente da Província poderá mandar abonar a quantia de vinte mil réis mensaes, às pessoas que pretenderem habilitar-se para exercer o magistério de instrução primaria, e não poderem freqüentar a Escola por falta de meios: não podendo exceder de dez o numero dos Pensionistas.

Artigo 8º. Aos que pretenderem gozar do benefício de disposição do Artigo precedente, além de reunirem as qualidades exigidas no Artigo quarto, he mister:

1º- Que justifiquem a falta de meios sufficientes par poderem freqüentar a Escola Normal.

2º- Que prestem fiança idônea à reposição das quantias que receberem, nos seguintes casos: 1º, se forem despedidos por alguma das causas especializadas no Artigo décimo quarto; 2º, sendo reprovados; 3º, se abandonarem a Escola; 4º, recusando exercer o magistério, depois de habilitados; 5º, se deixarem as Cadeiras, em que tiverem sido providos, espontaneamente, ou por demissão. Neste último caso far-se-há, na quantia total recebida, hum abatimento de dez mil réis por cada mês que houverem servido.

Artigo 9º. O Fiador, na falta do afiançado, ficará responsável pela reposição de todas as quantias por este recebidos: e, processando-se na Thesouraria conta corrente à vista do termo de fiança, e das quantias pagas, proceder-se-há executivamente contra elle, pela mesma forma que se procede contra os devedores da Fazenda Pública.

Artigo 10. Tanto os Professores, que concorrerem a freqüentar a Escola Normal, como os Escolares, a proporção que o Director os for julgando sufficientemente instruídos, farão o exame publico na presença do Presidente da Província.

Os Professores que forem approvados, ficarão habilitados para continuarem a reger suas Cadeiras: os reprovados perderão o direito a ellas.

Os Escolares approvados serão mandados a substituir os Professores que forem chamados a freqüentar a Escola Normal.

Artigo 11. Os Professores substituídos, em quanto freqüentarem a Escola Normal, terão opção entre o ordenado actual das suas Cadeiras, e huma pensão mensal de vinte mil réis. Os Escolares habilitados, que os forem substituir, vencerão, durante a substituição, o ordenado que pelo Artigo décimo sexto fica competindo às Cadeiras de primeiras letras.

Artigo 12. Os Professores que recusarem freqüentar a Escola Normal, ou que sem justa causa se não apresentarem no prazo marcado pelo Presidente, serão aposentados com meio ordenado, se tiverem de dez a quinze anos de magistério: com dois terços d'elle, tendo de quinze a vinte, e com todo o ordenado, quando houverem servido vinte annos completos.

Artigo 13. A Escola estará debaixo de inspecção immediata do Presidente da Província. O Director he obrigado a dar-lhe conta totos os mezes do adiantamento e conducta de seus ouvintes.

Artigo 14. O Presidente poderá demittir o Director, quando assim convier ao Serviço Público, declarando o motivo da demissão.

Poderá igualmente despedir os Escolares, sobre informação do Director, por incapacidade, irregularidade de conducta, e falta de applicação. O Escolar que fizer quinze falts ao anno, não sendo por causa de moléstia, será despedido.

Artigo 15. Fica suspenso o provimento de Cadeiras de primeiras Letras vagas, ou que vagarem, até que na Escola Normal se habilitem pessoas que as possam servir.

Artigo 16. Em quanto huma Lei não regular o numero de Cadeiras de primeiras Letras, que devem existir na Província, e seus respectivos ordenados, os Professores actuaes, logo que se habilitarem na forma do Artigo décimo, e os que no futuro se nomearem, gozarão de ordenado annual de quatrocentos mil réis; e se lhes abonará annualmente a gratificação de dez mil réis por cada discípulo com aproveitamento, que tiverem excedente de dez até vinte: se tiverem maior numero, vencerá mais cinco mil réis por cada hum que exceder de vinte até quarenta: e allem disso receberão dois mil e quinhentos réis por todos que excederem de quarenta.

Artigo 17. O Presidente marcará por hum Regulamento o modo pratico, por que hão de fazer-se os exames dos que freqüentarem a Escola Normal, os concursos das Cadeiras vagas e tudo o mais que for conveniente para o regimen econômico da mesma Escola.

Artigo 18. Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que o cumpram, e farão cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr Dada no Palácio do Governo da Província do Rio de Janeiro aos quatro dias do mês de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, décimo quarto da independência e do Império.

Joaquim José Rodrigues Torres

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que Houve por bem sancionar, creando na Capital desta Província huma Escola Normal, para nella se habilitarem as pessoas que se destinarem ao magistério de instrucção primária, e os Professores atualmente existentes, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver

Joaquim Francisco Leal

Sellada e publicada nesta Secretaria de Governo da Província do Rio de Janeiro em  
10 de Abril de 1835.